

CRIMINOLOGIA E INTERSECCIONALIDADE: A CRIMINOLOGIA INTERSECCIONAL ENQUANTO NOVA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA

CRIMINOLOGY AND INTERSECTIONALITY: THE INTERSECTIONAL CRIMINOLOGY AS A NEW CRIMINOLOGICAL APPROACH

Danler Garcia

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), onde é bolsista FAPEMIG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), onde foi bolsista CNPq de iniciação científica por três anos subsequentes.

ORCID: 0000-0003-0746-8805

danlergs@hotmail.com

Resumo: O escopo deste estudo é compreender como a criminologia interseccional, enquanto nova abordagem teórico-metodológica das ciências criminológicas, é apta a contemplar, de maneira mais profícua, o vínculo entre violência, crime, sistema de justiça criminal e sujeitos que possuem múltiplos marcadores sociais da diferença em suas identidades. Assim, em contrariedade à criminologia crítica da década de 1970 que conferia notoriedade tão somente ao prisma de classe, a criminologia interseccional do século XXI desponta como abordagem criminológica dotada de potência, visto que é apta a contemplar aqueles sujeitos que possuem maiores vulnerabilidades em suas vidas em decorrência da congregação de variados marcadores sociais da diferença.

Palavras-chave: Interseccionalidade, Criminologia Interseccional, Marcadores Sociais da Diferença.

Abstract: The scope of this study is to understand how intersectional criminology, as a new theoretical-methodological approach to the criminological sciences, is able to contemplate, in a more fruitful way, the link between violence, crime, the criminal justice system and subjects who have multiple social markers of difference in their identities. Thus, contrary to the critical criminology of the 1970s that gained notoriety only to the class prism, the intersectional criminology of the 21st century emerges as a potent criminological approach, since it is able to contemplate those subjects who have greater vulnerabilities in their lives due to the congregation of different social markers of difference.

Keywords: Intersectionality, Intersectional Criminology, Social Markers of Difference.

Emergente a datar da década de 1970, a criminologia crítica reputa-se como uma abordagem criminológica, que empreende e instaura um prisma macrocriminológico em detrimento de um prisma microcriminológico. Vale dizer, a criminologia crítica originou uma abordagem criminológica, que transporta o objeto de investigação do sujeito transgressor – microcriminologia – às estruturas político-econômicas e instituições do sistema de justiça criminal – macrocriminologia. Assim, a elementaridade da criminologia crítica alicerça-se na renúncia ao paradigma etiológico da microcriminologia ortodoxa, seus prognósticos causais da criminalidade, assim como sua compreensão do crime como ente ontológico preexistente ao exercício institucional (CARVALHO, 2013).

A obra *Punição e Estrutura Social*, de **Georg Rusche** e **Otto Kirchheimer** (2004), redigida ao fim da década de 1930, é um dos pilares da criminologia crítica. **Rusche** foi o primeiro teórico marxista a investigar a temática criminal mediante um exame histórico de longa duração – séculos XV à XX –, que interpelava os vínculos entre as estruturas sociais, o mercado de trabalho e o sistema punitivo. O autor, originário da Escola de Frankfurt, desnudou a historicidade dos sistemas punitivos por intermédio de suas disparidades no que concerne aos discrepantes estágios dos procedimentos de acumulação do capital.

Ainda que **Rusche** não tenha empreendido um simplismo determinista no que versa à sua metodologia materialista, o autor, em sua investigação histórica, atrelou o sistema punitivo às estruturas político-econômicas e sociais, uma vez que a prisão, em sua gênese, seria um artefato do capitalismo. Assim, o sistema punitivo, precipuamente o seu maior corolário, a prisão, não são ontológicos, mas se transmutam em conformidade com as imprescindibilidades da economia e do mercado de trabalho. “A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. [...] Todo sistema

de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais.” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19-20).

A inserção do marxismo na criminologia, principada em *Punição e Estrutura Social*, corroborou com uma nova compreensão do crime, do sistema de justiça criminal e da ciência criminológica. Essa *nova criminologia*, arquitetada na Inglaterra por **Ian Taylor**, **Paul Walton** e **Jack Young**, assevera a substancialidade de um método de abordagem materialista às investigações e estudos criminológicos. Assim, ao se instrumentalizar um prisma material, o crime estaria alicerçado na estrutura capitalista e suas instituições jurídicas de uma ordem social. Para **Taylor, Walton e Young** (1980, p. 20, grifo do autor): “[...] não somente esses processos são de natureza totalmente social mas, também, que eles são predominantemente condicionados pelos fatos da realidade material. Rompendo com explicações individuais (isto é, com explicações genéticas, psicológicas e similares) dentro das explicações sociais projetou-se, perante nós, a economia política como o determinante primário do modelo social. [...] os processos envolvidos na criação do crime estão unidos, na análise afinal, com a base material do capitalismo contemporâneo e suas estruturas legais.”

A criminologia crítica, corolário da *nova criminologia*, tem em **Alessandro Baratta** (2011) um de seus expoentes. **Baratta** certificou, a datar da década de 1970, a pertinência de se investigar as circunstâncias estruturais, institucionais e funcionais que estão na gênese do crime, em detrimento das circunstâncias individuais que aspiravam compreender as suas causas. Assim, intenta-se compreender os procedimentos de criminalização, vale dizer, as performances dos mecanismos que arquitetam e infligem as significâncias e materializações do fenômeno criminal.

Essa abordagem macro, que historiciza a realidade e as estruturas sociais, precipuamente as relações de produção, alveja seu ápice quando o cerne de investigação se transporta do indivíduo para os mecanismos de controle social, onde o direito penal “*é tracejado não como elemento estático, mas como sistema dinâmico de funcionalidades múltiplas. Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar, o deslocamento do interesse cognos-citivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é constituída a “realidade social” do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização. Opondo ao enfoque biopsicológico o enfoque macrosociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. [...] O momento crítico atinge sua maturação na criminologia quando o enfoque macrosociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização. O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções [...]*” (BARATTA, 2011, p. 160-161).

Para a criminologia crítica há um vínculo funcional e seletivo, que atrela os mecanismos de criminalização às estruturas econômicas. O capitalismo neoliberal prognostica a subsistência de sujeitos marginalizados e miseráveis. Assim, o direito penal e todo o sistema de justiça criminal reputar-se-iam como artifícios, que retroalimentam e perpetuam a lógica neoliberal. Isto é, o direito penal não apenas atua de maneira seletiva, perpetuando as desigualdades econômicas estruturais, mas empreenderia, outrossim, uma função ativa de produtividade dessa desigualdade. Para Baratta (2011), a seletividade das instituições do sistema de justiça criminal é uma circunstância intrínseca, inseparável e imprescindível para a manutenção das desigualdades e hierarquias socioeconômicas de uma ordem social. À vista disso, a prisão aprisionaria os sujeitos mais marginalizados e miseráveis, os inúteis ao capitalismo neoliberal.

É sob essa compreensão que a criminologia crítica, por intermédio de uma abordagem macrocriminológica que confere luz à uma realidade histórica, investiga não os sujeitos transgressores, mas os próprios procedimentos que *criam* o crime e o criminoso. Vale dizer, a criminologia crítica investiga a atuação das instituições do sistema de justiça criminal e as suas criminalizações, sob o prisma macro dos vínculos entre estruturas político-econômicas e sociais e o controle social.

A criminologia interseccional

Não obstante a incontestável notoriedade da criminologia crítica, esta aparenta instrumentalizar tão somente um marcador social da diferença, isto é, o marcador de classe. Por intermédio da abordagem materialista e de todas as suas interpelações acerca da funcionalidade e seletividade do direito penal e do sistema punitivo, a criminologia crítica aparenta desvalorizar outros sujeitos para além daqueles imiscuídos sob a ótica das desigualdades e hierarquias de classe. Ora, onde estariam as mulheres, os negros, os índios, os LGBTs, os imigrantes? Como compreender, para além das desigualdades de classe, os marcadores sociais da diferença de raça, etnia, gênero, sexualidade, nacionalidade, religião etc.? Ou como compreender a congregação de todos esses marcadores sociais da diferença em um mesmo sujeito?

A criminologia crítica teve, e ainda tem, a sua notoriedade. Emergente em uma conjuntura singular, qual seja, o florescimento do capitalismo em seu prisma neoliberal, a criminologia crítica foi paradigmática ao empreender suas interpelações em um período em que as desigualdades sociais, para além de se acentuarem, trouxeram consigo o sistema punitivo para o âmago da atividade político-econômica.

Todavia, no século XXI, florescem criminologias críticas alternativas,

como a criminologia feminista, a criminologia étnico-racial, a criminologia *queer*, a criminologia das migrações, a criminologia verde, a criminologia *cyber*, dentre outras. Essas criminologias possuem distintivos objetos de investigação, que contemplam sujeitos e fenômenos também distintivos e que não foram interpelados pela criminologia crítica da década de 1970.

As criminologias críticas alternativas não mais representam somente o prisma marxista acerca do crime e do controle social. Hodiername, elas versam acerca de qualquer investigação que relegue as ortodoxas maneiras de saber e suas respectivas hierarquizações. Essas criminologias possuem como fulcro a renúncia das compreensões acríicas acerca do crime, do controle social e da justiça. Assim, são aquelas que compreendem de forma alternativa e crítica, e radical o universo do crime e seus prolongamentos (CARLEN, 2017).

À vista disso, floresce a criminologia interseccional enquanto dimensão criminológica dos estudos da interseccionalidade. A interseccionalidade, emergente no final da década de 1990, versa à multiplicidade de diferenciações – marcadores sociais da diferença – que transpassam o social. Corolário dos estudos de gênero e do feminismo de terceira onda, precipuamente do feminismo negro, a interseccionalidade aflora para compreender a coexistência de variados marcadores sociais da diferença que integram as identidades das mulheres. Assim, interpela-se “quem é mulher”, desmantelando o universalismo e o essencialismo do feminismo, uma vez que as identidades das mulheres não são unívocas, mas fragmentadas e entrelaçadas por elementares para além da categoria de gênero.

Kimberlé Crenshaw, teórica dos estudos interseccionais, assevera que as várias elementares que integram a identidade – classe, raça, etnia, gênero, sexualidade, nacionalidade, religião etc. – são diferenças que fazem a diferença acerca de como as mulheres vivenciam as desigualdades e a violência. Esses múltiplos marcadores sociais da diferença, quando congregados, empreendem vulnerabilidades desproporcionais àquelas que possuem essas diferenciações. Logo, o gênero não é apartado, mas está em intersecção por intermédio do entrecruzamento complexo desses eixos estruturais de opressão. “*A interseccionalidade é uma conceitualização do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. Utilizando uma metáfora de intersecção, faremos inicialmente uma analogia em que os vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos. É através delas que as dinâmicas do desempoderamento se movem. Essas vias são por vezes definidas como eixos de poder distintos e mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe. Na verdade, tais sistemas, freqüentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam. As mulheres racializadas freqüentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por conseqüência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias.*” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Assim, a criminologia interseccional é uma abordagem criminológica, que investiga criticamente a maneira em que as identidades dos sujeitos, intersectadas por marcadores sociais da diferença díspares, refletem em suas vivências e experiências com a violência, o crime e as instituições do sistema de justiça criminal enquanto vítimas ou infratoras. “*Criminologia interseccional é uma abordagem teórica que necessita de uma reflexão crítica sobre o impacto de identidades e status interconectados de indivíduos e grupos em relação às suas experiências com o crime, o controle social do crime e quaisquer ques-*

tões relacionadas ao crime. [...] Uma análise interseccional envolve uma análise crítica das experiências de indivíduos ou grupos com base em suas posições sociais. Sob essas condições, é importante que, independentemente da composição da amostra – se considerando um grupo representando identidades similares ou múltiplos grupos de identidades variadas – ou o projeto da pesquisa (qualitativa, quantitativa e assim por diante), é imperativo avaliar a proeminência das identidades e status desses indivíduos e grupos em relação às suas experiências com o crime, o controle social do crime e quaisquer questões relacionadas ao crime." (POTTER, 2013, p. 305-316, grifo do autor, tradução nossa).¹

Neste sentido, visto que as identidades contemporâneas são fragmentadas, fluidas, transitórias e contingenciais, assim como a subsistência ou a ausência do poder está imiscuída diferencialmente no decurso dessas identidades, todas as identidades e marcadores sociais da diferença devem ser instrumentalizados para a investigação criminológica interseccional (POTTER, 2013).

A violência está alicerçada e transpassada, de maneira complexa, pelas categorias de classe, raça, etnia, gênero, sexualidade, nacionalidade, religião etc. Assim, uma vez congregados, tais marcadores sociais reverberam nas vivências, experiências e vínculos dos sujeitos no que concerne ao crime, quer como infratores, quer como vítimas, assim como no que concerne aos procedimentos institucionais das instituições do sistema de justiça criminal (PAIK, 2017).

Por conseguinte, deve-se contemplar a violência por intermédio de um prisma interseccional não determinista, ou que ateste o vínculo entre as estruturas sociais e a violência de maneira unívoca. As estruturas sociais, como o racismo, o sexismo, a misoginia e a heteronormatividade, por exemplo, não são deterministas, assim como não são as identidades dos sujeitos. O que transcorre é que as desigualdades estruturais se atrelam para arquitetar uma complexa tapeçaria de viabilidades e variabilidades no que concerne às experiências dos sujeitos ante o fenômeno da violência. As desigualdades estruturais concatenam-se para empreender experiências em esfera micro, mas não de maneira determinista e unívoca (COSTER; HEIMER, 2017).

Assim, os sujeitos são indivíduos ativos e que possuem aptidão de agência, uma vez que a violência, ainda que proveniente das complexas intersecções entre as estruturas macro, prognostica a subsistência de vínculos sociais em uma esfera micro, onde os indivíduos replicam contingencialmente e performativamente às suas experiências acerca do fenômeno da violência. "Interseccionalidades tornaram-se centrais para a teoria e pesquisa sobre sexo, gênero e crime. Visualizando o crime através da lente teórica das interseccio-

nalidades permite-nos ir além da visão tradicional e determinista da relação entre estruturas sociais e comportamento, enfatizando que os efeitos das desigualdades estruturais são interativos e multiplicativos, em vez de simplesmente aditivos. Além disso, as perspectivas das interseccionalidades centram-se na construção social de experiências dentro do contexto das desigualdades associadas à raça, classe, local, gênero, idade e orientação sexual. Embora nem sempre explícito, no núcleo das perspectivas das interseccionalidades está uma visão de pessoas como agentes ativos. Como argumentamos em outros lugares, isso significa que a compreensão de gênero e crime requer considerar as interações sociais em nível micro através das quais os indivíduos respondem criativamente às experiências de vida associadas ao entrelaçamento de desigualdades de raça, classe e gênero." (COSTER; HEIMER, 2017, p. 12, tradução nossa).²

Sob esse prisma, a criminologia interseccional aparenta ser uma abordagem criminológica notória para além da criminologia crítica da década de 1970, em que se instrumentalizava tão somente a elemento de classe nas investigações. A criminologia interseccional, ainda que tenra, confere ao universo criminológico a viabilidade de se investigar os marcadores sociais da diferença que, de maneira complexa, integram a vida e as identidades dos sujeitos e seus nexos com a violência. Enquanto criminologia crítica do século XXI que transcende a inconclusa ótica de classe, a criminologia interseccional desponta como abordagem dotada de potência, visto que é apta a contemplar aqueles sujeitos que possuem maiores vulnerabilidades e que ocupam os *locus* mais subalternizados da ordem social.

À vista disso, a criminologia interseccional, enquanto abordagem teórico-metodológica crítica, desnuda-se profícua em pesquisas cujo objeto de investigação é, por exemplo, a violência contrária às mulheres negras (POTTER, 2013), ou até mesmo a violência contrária aos sujeitos LGBT (MEYER, 2012).

Assim, a criminologia crítica possui sua notoriedade por ter florescido em uma conjuntura distintiva em que o capitalismo neoliberal emergia, assim como por ter compreendido como as desigualdades sociais são arquitetadas e retroalimentadas pelo direito penal e pelo sistema de justiça criminal. Todavia, por instrumentalizar tão somente o prisma de classe, no século XXI há o florescimento de novas criminologias que instrumentalizam outros marcadores sociais da diferença. Por conseguinte, a criminologia interseccional é a abordagem criminológica que, em suas ponderações, é apta a contemplar e complexificar os múltiplos marcadores sociais da diferença – classe, raça e etnia, gênero, sexualidade, nacionalidade etc. –, que integram a vida e a identidade dos sujeitos, assim como seus concernentes vínculos com a violência, o crime e as instituições do sistema de justiça criminal.

NOTAS

¹ "Intersectional criminology is a theoretical approach that necessitates a critical reflection on the impact of interconnected identities and statuses of individuals and groups in relation to their experiences with crime, the social control of crime, and any crime-related issues. [...] An intersectional analysis involves a critical analysis of the experiences of individuals or groups based on their social positions. Under these conditions, it is important that regardless of the makeup of the sample – whether considering one group representing similar identities or multiple groups of varying identities – or the research design (qualitative, quantitative, and so on), it is imperative to assess the salience of identities and statuses of these individuals and groups in relation to their experiences with crime, the social control of crime, and any crime-related issues."

² "Intersectionalities have become central to theory and research on sex, gen-

der, and crime. Viewing crime through the theoretical lens of intersectionalities allows us to move beyond the traditional and deterministic view of the relationship between social structures and behavior by emphasizing that the effects of structural inequalities are interactive and multiplicative, rather than simply additive. Moreover, intersectionalities perspectives center on the social construction of experiences within the context of inequalities associated with race, class, place, gender, age, and sexual orientation. Although not always explicit, at the core of intersectionalities perspectives is a view of people as active agents. As we have argued elsewhere, this means that understanding gender and crime requires considering microlevel social interactions through which individuals creatively respond to the life experiences associated with the interleaving of racialized, classed, and gendered inequalities."

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- CARLEN, Pat. Criminologias alternativas. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.). *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 19-34.
- CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas

- atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 104, p. 279-303, 2013.
- COSTER, Stacy De; HEIMER, Karen. Choice within constraint: an explanation of crime at the intersections. *Theoretical Criminology*, London, v. 21, n. 1, p. 11-22, 2017.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.
- MEYER, Doug. An intersectional analysis of lesbian, gay, bisexual, and transgender (LGBT) people's evaluations of anti-queer violence. *Gender & Society*, Thousand Oaks, v. 26, n. 6, p. 849-873, 2012.

PAIK, Leslie. Critical perspectives on intersectionality and criminology: introduction. *Theoretical Criminology*, London, v. 21, n. 1, p. 4-10, 2017.

POTTER, Hillary. Intersectional criminology: interrogating identity and power in criminological research and theory. *Critical Criminology*, Dordrecht, v. 21, n. 3, p. 305-318, 2013.

RUSCHE; Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. A criminologia crítica na Inglaterra: retrospecto e perspectiva. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (org.). *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980. p. 1-72.

Recebido em: 04/12/2019 - Aprovado em: 16/01/2020 - Versão final: 04/03/2020

O LEADING CASE COMO LIMITE TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24 NOS CRIMES MATERIAIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E OS REFLEXOS NO PRAZO PRESCRICIONAL

THE LEADING CASE AS A TIME LIMIT FOR THE APPLICATION OF THE BINDING PRECEDENT 24 IN MATERIAL CRIMES AGAINST THE TAX ORDER AND ITS EFFECTS ON THE STATUTE OF LIMITATIONS

Gabriel Bertin de Almeida

Doutor e Mestre em Filosofia pela USP. Professor do curso de Direito da PUCPR. Advogado.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1524-5679>

gabriel@gabrielbertin.com.br

Claudia da Rocha

Mestranda em Direito Negocial na UEL. Pós-graduada em Direito Constitucional Contemporâneo pelo IDCC. Pós-graduada em Direito e Processo Penal pela UEL. Advogada.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5976-752X>

claudia@gabrielbertin.com.br

RESUMO: O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Terceira Seção, no julgamento do EREsp 1.318.662-PR, DJe: 04/12/2018, assentou que a Súmula Vinculante 24 tem aplicação a fatos ocorridos anteriormente à sua edição, de modo que, independentemente da data do fato, o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário. Diante disso, o presente trabalho objetiva discutir se esse entendimento também pode ser aplicado em relação aos fatos anteriores ao *leading case*, que inaugurou a compreensão que, posteriormente, culminou na edição dessa Súmula com base no princípio da segurança jurídica. Ao final, conclui-se pela impossibilidade de aplicação da Súmula a fatos anteriores ao *leading case*.

Palavras-chave: Súmula Vinculante 24, Limite temporal, Leading Case, Prescrição.

ABSTRACT: The Superior Court of Justice, by its Third Section, in the judgment of EREsp 1.318.662-PR, DJe: 12/04/2018, stated that Binding Precedent 24 has application of facts occurred earlier than its edition, so that the course of prescription starts only after the beginning of the definitive birth of the tax credit. So, this paper aims discuss whether this precedent can also be applied to facts that occurred before the leading case that changed the understanding that subsequently culminated in the edition of this Binding Precedent, based on the principle of legal certainty. In the end, it is concluded that the Precedent cannot be applied to facts prior to the leading case.

Keywords: Binding Precedent 24, Time Limit, Leading Case, Prescription.

Com a edição da Súmula Vinculante 24, de 11/12/2009, sedimentou-se a compreensão de que deve haver o prévio exaurimento da via administrativa, em matéria tributária, como condição para a propositura da ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária descritos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90. Posteriormente, a jurisprudência firmou orientação no sentido de que esse entendimento também se aplica ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A do Código Penal, e ao crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no artigo 168-A do Código Penal.

Ao lado disso, pacificou-se o entendimento de que o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário.

Nesse contexto, a controvérsia passou a girar em torno da (im)possibilidade de efeito retroativo dessa Súmula a fatos anteriores à sua edição, tendo o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Terceira Seção, no julgamento do EREsp 1.318.662-PR, DJe: 04/12/2018, de relatoria do **Ministro Felix Fischer**, assentado que a Súmula Vinculante 24 tem aplicação a fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

O principal argumento do acórdão, para assegurar a retroatividade, consiste na circunstância de que a Súmula não teria trazido novos contornos para a questão, uma vez que teria apenas consolidado o entendimento jurisprudencial que já vinha sendo aplicado tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse panorama, torna-se necessário discutir se essa compreensão também pode ser aplicada em relação aos fatos anteriores ao *leading case*, que inaugurou o entendimento que, posteriormente, culminou na edição dessa Súmula com base no princípio da segurança jurídica.

Primeiro, imagine-se uma situação em que o suposto crime contra a ordem tributária teria sido praticado durante o ano-calendário 1998, mas a constituição definitiva do crédito tributário teria ocorrido apenas em 2015. No caso de se entender pela aplicação retroativa da Súmula, esse crime não estaria prescrito, já que o termo inicial da prescrição seria a data da constituição do crédito tributário e não a data em que o fato foi praticado.

É de se ver, no entanto, que o precedente representativo da contro-